

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outra

Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Interessada: Maria Ondina Costa Furtado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Irregularidade nos cálculos do benefício securitário e na publicação do feito — Possibilidade de saneamento — Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para retificação do valor dos proventos e correção da divulgação do ato de inativação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01413/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Ondina Costa Furtado, matrícula E19059, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, bem como retifique a publicação do ato de inativação.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Ondina Costa Furtado, matrícula E19059, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.918 dias; b) o ato de inativação foi publicado no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 03 de setembro de 2008; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, pois o valor calculado com base na média prevista no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004 deve ser comparado com a remuneração do cargo efetivo e, em seguida, utilizado o menor montante, fato que não ocorreu no presente caso. Além disso, os analistas da unidade de instrução desta Corte evidenciaram que o ato publicado no Diário Oficial do Município de Cuité/PB apresentou dados errôneos, notadamente o nome da servidora e o cargo por ela ocupado quando em atividade.

Processada a citação do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 51/52, o advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, solicitou, em nome do gestor, prorrogação de prazo para o envio da contestação, sem, contudo, anexar o devido instrumento de mandato ou ato administrativo formal substituto, fl. 54.

Após o deferimento do pleito pelo relator, inclusive, com a determinação do encarte da mencionada documentação pelo administrador da entidade securitária local e pelo causídico, fls. 55/56, ambos deixaram o termo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 58/59 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



In casu, constata-se a necessidade de reformulação dos proventos de inativação da Sra. Maria Ondina Costa Furtado, consoante exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 48/49, haja vista que o valor calculado com base na média estabelecida na legislação de regência não foi comparado com a remuneração do cargo efetivo para adoção do menor montante. Por conseguinte, fica evidente o descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Ademais, resta patente que a publicação do ato apresentou erros no nome e no cargo da mencionada servidora.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, bem como retifique a publicação do ato de inativação.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.